



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 139/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre concessão de anistia de multas por infrações de trânsito aplicadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1992.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre concessão de anistia de multas por infrações de trânsito aplicadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de até 50% (cinquenta por cento) sobre as multas por infrações de trânsito aplicadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, até o exercício de 1990.

§ 1º - O montante proveniente da aplicação do percentual de que trata este artigo, poderá ser parcelado em até 3 (três) prestações.

§ 2º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo, só serão usufruídos pelos contribuintes - infratores que saldarem seus débitos no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

§ 3º - Os efeitos do disposto neste artigo não geram direito à devolução de multas já quitadas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1992.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada abaixo do texto da data.